

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 145, DE 19 DE JULHO DE 2016

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Campinas e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas, Sociedade de Economia Mista por Ações, de capital aberto, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Campinas, e em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50, solicitou análise de seu regulamento disciplinando a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 19/2016, concluiu que o Regulamento apresentado pela SANASA Campinas atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e ainda cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 18 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica ratificado pela Diretoria Executiva da ARES-PCJ o teor da Nota Técnica nº 19/2016, com a consequente homologação do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da SANASA Campinas, visando a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários do Município de Campinas, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo A, desta Resolução.

Art. 2º - A Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas, para conhecimento ou consulta do usuário, deverá disponibilizar o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos locais de atendimento ao público e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, devidamente homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, para sua imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO A

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SANASA CAMPINAS

APRESENTAÇÃO

A Sociedade de Abastecimento e Água de Campinas – **SANASA**, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município de Campinas, detentora de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 175, § 1º, II da Constituição Federal, prestadora de serviço público essencial, tem entre suas diretrizes estratégicas a eficiência na gestão empresarial, a eficácia tecnológica e éticas empresariais, responsabilidade socioambiental, certificações e creditações.

Criada pela Lei Municipal nº 4.356, de 28 de setembro de 1973, tem por objetivo o planejamento, execução, operação e manutenção dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Campinas e demais municípios da Região Metropolitana, respeitando a autonomia administrativa dos mesmos, inclusive a prestação de serviços de assessoria, consultoria e assistência técnica a municípios, entidades e empresas de direito público ou privado.

Ainda no âmbito do saneamento básico, a **SANASA** promove a educação e ações em saneamento, meio ambiente e áreas correlatas, difundindo os conhecimentos inerentes às suas atividades fins, em ações integradas com o município, o Estado, a União e a sociedade.

Atendendo ao disposto na Lei nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, em abril de 2012, a Prefeitura Municipal de Campinas filiou-se a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), cabendo a esta, por delegação, as funções de regulação e de fiscalização no âmbito dos municípios filiados.

Neste sentido, pautando-se pela observância da Lei nº 11.445/2007, com seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010, e das Resoluções da ARES-PCJ, a **SANASA** apresenta o presente **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, consubstanciado na revisão do Regulamento editado em 01 de dezembro de 2001, com disposições ligadas à empresa como entidade prestadora dos serviços, originárias de normas legais e regulamentares vigentes.

Com o objetivo de reafirmar a transparência de suas ações e procurando levá-las de forma sistematizada ao conhecimento dos senhores consumidores e usuários, este Regulamento institui-se com ênfase na Política Nacional do Saneamento Básico, que trouxe o controle social no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações,

representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

O **REGULAMENTO** contém informações técnicas e legais de interesse do **CONSUMIDOR**, sobre a forma de atuação da **SANASA** relativamente às redes distribuidoras e coletoras, aos loteamentos, agrupamentos de edificações, conjuntos habitacionais, às vilas, instalações prediais, instalações públicas, aos despejos de efluentes, às ligações de ramais prediais de água e esgoto, à classificação dos usuários, quantificação de economias, remuneração dos serviços prestados, às sanções aplicáveis e questões correlatas.

Objetivando facilitar a consulta, este **REGULAMENTO** apresenta dois anexos específicos, um relativo à Terminologia Adotada e outro, sobre a Tarifação dos serviços prestados.

Este **REGULAMENTO** e seus anexos podem ser consultados permanentemente na sede da **SANASA**, nas suas Agências Descentralizadas de Atendimento e através da Internet, em seu *site* (www.sanasa.com.br), ou no *site* da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) (www.arespcj.com.br).

Como o texto é baseado em dispositivos legais e regulamentares diversos, este **REGULAMENTO** poderá ser atualizado na medida em que houver alterações legais e congêneres, pertinentes e oportunos.

Com o intuito de dar consistência ao **REGULAMENTO**, foram nele incluídas normas observadas pela **SANASA** constantes de textos legais e regulamentares dirigidos aos órgãos e às entidades que a antecederam na prestação de serviços, inclusive a Lei Municipal nº 400, de 26 de fevereiro de 1927.

Editando este **REGULAMENTO**, a **SANASA** confirma a importância dada às relações com seus **USUÁRIOS**, aos quais objetiva prestar serviços de atendimento à população com saneamento básico no abastecimento de água e de esgotamento sanitário dentro dos melhores padrões.

Este **REGULAMENTO** entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ÍNDICE

TÍTULO I - PARTE GERAL.....	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	
<i>Seção I - Do Objetivo.....</i>	
<i>Seção II - Da Terminologia.....</i>	
<i>Seção III - Da SANASA.....</i>	
TÍTULO II - PARTE ESPECIAL.....	
CAPÍTULO I – DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS.....	
<i>Seção I - Do Assentamento.....</i>	
<i>Seção II - Das Ampliações e Extensões.....</i>	
<i>Seção III - Das Proibições.....</i>	
<i>Seção IV - Dos Projetos.....</i>	
<i>Seção V - Da Execução de Obras.....</i>	
CAPÍTULO II - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS.....	
CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	
<i>Seção I - Da Execução, Conservação e do Consumo.....</i>	
<i>Seção II - Da Emissão de Termo para Obtenção do Certificado de Conclusão de Obra.....</i>	
<i>Seção III - Das Caixas de Gordura.....</i>	
<i>Seção IV - Dos Reservatórios.....</i>	
<i>Seção V - Das Piscinas.....</i>	
<i>Seção VI - Das Proibições e Irregularidades.....</i>	
CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS.....	
<i>Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)</i>	
<i>Seção II - Dos Logradouros Públicos.....</i>	
<i>Seção III - Das Derivações de Corpos de Água.....</i>	
<i>Seção IV - Das Áreas Institucionais.....</i>	
CAPÍTULO V - DOS EFLUENTES.....	
<i>Seção I - Dos Efluentes Líquidos.....</i>	
<i>Seção II - Dos Efluentes Domésticos.....</i>	
<i>Seção III - Dos Efluentes Não Domésticos.....</i>	
<i>Seção IV - Dos Sistemas de Resfriamento.....</i>	

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO.....	
<i>Seção I - Das Ligações.....</i>	
<i>Seção II - Das Ligações Temporárias e Provisórias.....</i>	
<i>Seção III - Das Ligações Definitivas.....</i>	
<i>Seção IV - Dos Ramais Prediais.....</i>	
<i>Seção V - Dos Aparelhos de Medição.....</i>	
<i>Seção VI - Do Lançamento de Efluentes.....</i>	
<i>Seção VII - Da Extinção das Ligações de Água e de Esgoto.....</i>	
CAPÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS.....	
<i>Seção I - Das Categorias.....</i>	
<i>Seção II - Da Determinação do Consumo e da Utilização.....</i>	
CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	
<i>Seção I – Das Tarifas.....</i>	
<i>Seção II – Das Faturas.....</i>	
<i>Seção III – Dos Contratos Especiais.....</i>	
CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES.....	
<i>Seção I - Das Sanções Pecuniárias.....</i>	
<i>Seção II - Da Interrupção dos Serviços.....</i>	
<i>Seção III - Das Notificações e dos Recursos.....</i>	
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
<i>Seção I - Da Recomposição da Pavimentação.....</i>	
<i>Seção II - Dos Padrões de Potabilidade.....</i>	
<i>Seção III - Da Fiscalização.....</i>	
<i>Seção IV - Dos Materiais e da Conservação.....</i>	
<i>Seção V – Da água de Reuso.....</i>	
<i>Seção VI - Do Auto-Abastecimento.....</i>	
<i>Seção VII - Da Prestação de Serviços pela SANASA.....</i>	
<i>Seção VIII - Da Estrutura Tarifária.....</i>	
<i>Seção IX - Dos Casos Omissos.....</i>	
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	
ANEXO I - DA TERMINOLOGIA.....	
ANEXO II - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objetivo

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços de água e esgoto prestados pela **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - CAMPINAS** e as relações entre ela e seus usuários, OBSERVANDO A Resolução ARES-PCJ nº 50 de 28/02/2014 que estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Seção II - Da Terminologia

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia constante do seu Anexo I que se refere às normas internas da SANASA e respectivas atualizações, assim como à terminologia constante da Resolução ARES-PCJ nº 50 de 28/02/2014 e a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção III - Da SANASA

Art. 3º - A **SANASA** é sociedade de economia mista por ações, com prazo de duração indeterminado, criada por autorização da Lei Municipal nº 4.356, de 28 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 4.437, de 14 de março de 1974, com as alterações estatutárias através das Leis Municipais nº 16.720/09 e 17.430/11 para, por delegação e com exclusividade, exercer todas as atividades relacionadas com os serviços públicos de saneamento básico de água e esgoto no Município de Campinas.

Parágrafo Único: Incumbe à SANASA:

I - planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico;

II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto doméstico e não doméstico;

III - medir o consumo de água;

IV - fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos seus serviços;

V - faturar e cobrar os serviços prestados;

VI - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

VII - fazer obras e instalações em vias, logradouros e imóveis do domínio do Município de Campinas;

VIII - aprovar as áreas destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos;

IX - aplicar sanções e medidas com elas relacionadas, observados os critérios e as condições da delegação municipal;

X - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias a pedido do interessado, a fim de emitir visto para Certificado de Conclusão de Obra e obtenção de Alvará de Uso, com cobrança de tarifa constante em Tabela de Preços de Serviços da SANASA;

XI - vistoriar instalações empresariais cumprindo atividades inerentes ao estudo de aceitabilidade, a fim de emitir TRENDS (Termo de Recebimento de Efluente Não Doméstico pela SANASA), possibilitando cobrança da carga poluidora excedente, conforme norma interna da empresa;

XII - vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias, para apuração de denúncias ou reclamações, de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo a SANASA manter:

I - previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;

II - material e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III - Plano de Contingência para atuação em casos de emergência;

IV - materiais que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade, nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;

V - instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes.

Art. 5º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água da SANASA serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço, atendendo aos requisitos mínimos de regularidade, continuidade e qualidade, incluindo-se nestes os relativos aos produtos oferecidos, e aqueles destinados ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e

de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares conforme previsão da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde.

§ 1º - O abastecimento de água contará com setor de controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle, atendendo a legislação federal do Ministério da Saúde que definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano em atendimento ao Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º - Serão disponibilizadas informações e orientações à população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

§ 4º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 6º - Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 7º - A água fornecida pela SANASA deverá ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro), e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§1º - Na impossibilidade de leitura do medidor, será adotado critério estabelecido em norma interna e legislação vigente.

§2º - O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação, ficando excetuadas as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Do Assentamento

Art. 8º - O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pela SANASA, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo Único - No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas da SANASA e legislação aplicável.

Art. 9º - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídos preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pela SANASA, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, devendo, para utilização de tais obras públicas, ser obtida a Permissão de Uso à Prefeitura Municipal em consonância com a legislação municipal aplicável.

I - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de desapropriação ou doação.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio da SANASA, após cumpridas as formalidades legais perante a Municipalidade ou o terceiro particular de acordo com o inciso I.

§ 2º - Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis, ou quando de interesse social relevante.

§ 3º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão a legislação aplicável, às normas e especificações da ABNT e da SANASA às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-las.

§ 4º - Nos loteamentos e condomínios fechados, os incorporadores deverão instalar, a suas expensas, hidrantes de coluna, de conformidade com a legislação aplicável, às normas e especificações da ABNT e da SANASA e às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-los.

§ 5º - As redes de macroadução e de distribuição de água deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, de acordo com as normas ABNT e SANASA.

Art. 10 - As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Art. 11 - As obras solicitadas por particulares terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução ou fiscalização pela SANASA.

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pela SANASA, fornecendo os empreiteiros os materiais necessários às ligações terminativas de rede para rede, ou arcando com as despesas a critério da SANASA.

§ 2º - Aos empreiteiros é vedado executar ligações de água e esgoto às redes extraordinárias, preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais.

§ 3º - Somente será autorizada pela SANASA construção de redes de água e esgoto quando possuírem condições de se interligarem às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento e coleta e tratamento próprios por ela aprovados, e desde que a manutenção fique sob a responsabilidade do loteador e ou proprietário.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada à SANASA, para que esta tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias, correndo as despesas a cargo do interessado.

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no §4º deste artigo, a SANASA emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º - Qualquer interessado poderá solicitar à SANASA informações sobre a existência de redes e ligações contidas no cadastro técnico, e/ou projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, ficando a critério da SANASA o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, correndo os custos desse acompanhamento por conta do empreendedor, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

Art. 12 - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização da SANASA, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 1º - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes da SANASA, devendo esta ser comunicada com antecedência de 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, a critério da SANASA.

§ 2º - As custas do reparo de danos provocados às redes e ligações de água e esgoto existentes correrão por conta de quem lhe deu causa, conforme “apropriação de custos” elaborada pela SANASA.

Art. 13 - Os danos causados a redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela SANASA às expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Nas áreas reservadas às instalações dos serviços da SANASA será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

Seção II - Das Ampliações e Extensões

Art. 14 - Antes de executar construção nova ou ampliação, o interessado deverá consultar a SANASA, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário, de acordo com as normas da SANASA.

Art. 15 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de implantação de obras ou de programa da SANASA, correrá por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério da SANASA, o custo das obras de que trata este artigo poderá correr total ou parcialmente a suas expensas, se houver viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento, custeado ou não pela SANASA, integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, após cumpridas as formalidades legais perante a municipalidade ou o terceiro particular.

§ 3º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos.

§ 4º - Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

§ 5º - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo da SANASA, serão, sem ônus para ela, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

Art. 16 - A SANASA não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando do recebimento pela SANASA.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com a SANASA no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pela SANASA do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 17 - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Seção III - Das Proibições

Art. 18 - É vedado o lançamento de águas pluviais em sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para despejo de tais águas na sarjeta da rua.

§ 1º - A canalização de águas pluviais será executada pelo proprietário e/ou construtora do imóvel, às suas custas e sob fiscalização do setor responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em logradouros públicos é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal a construção de redes, despejo e fiscalização de águas pluviais de superfície, semi-superfície e de águas do sub-solo.

§ 3º - No interior de lotes particulares em que exista faixa de viela sanitária, a SANASA permitirá, desde que não haja qualquer prejuízo e interferência em suas tubulações, a utilização dessa faixa para escoamento de águas pluviais de superfície a céu aberto ou canalizadas, ficando o ônus de implantação e manutenção por conta dos usuários, sem qualquer responsabilidade da SANASA.

Art. 19 - É vedado descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, panos de algodão, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, óleos e resíduos químicos de qualquer natureza ou qualquer tipo de material que possa obstruir as redes.

Art. 20 - É vedado lançar esgoto doméstico e não doméstico em galeria de águas pluviais e cursos naturais.

Art. 21 - Nenhuma execução de redes para os empreendimentos novos situados no Município de Campinas poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aprovados pela SANASA, com o respectivo contrato de obras, o cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução, de acordos com os critérios estabelecidos em Normas da SANASA.

Parágrafo Único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com a SANASA, o proprietário deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 22 - São vedadas verificações no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer material que possam prejudicar as redes de água e esgoto.

Seção IV - Dos Projetos

Art. 23 - Os projetos dos empreendimentos deverão ser encaminhados à SANASA para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, das diretrizes para concepção dos sistemas e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

§ 1º - Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser encaminhados inicialmente à SANASA para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º - Os sistemas de esgotamento e abastecimento, incluindo suas unidades e singularidades, devem ser projetados e implantados de acordo com as coordenadas geográfica e topográfica atualmente vigentes na Prefeitura Municipal de Campinas, seguindo fuso, Datum e especificações de precisão cartográfica e topográfica definidos pela Municipalidade na época da elaboração do projeto.

§ 3º Os projetos de loteamentos e a descrição de faixa de viela sanitária, após a aprovação final, deverão ser entregues em meio digital em formato DXF ou DWG com as plantas originais dos projetos. No caso de ocorrer qualquer alteração, todo o material deverá ser entregue novamente.

§ 4º - Os projetos aprovados pela SANASA a serem executados em prazo superior a 6 meses deverão ser adaptados às normas e instruções técnicas vigentes e reapresentados para nova aprovação.

Art. 24 - Nos empreendimentos deverá ser prevista faixa “*non aedificandi*”, reservada à servidão para a passagem de tubulações de água e esgoto em dimensões a serem definidas em normas da SANASA, de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento) no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias para a passagem de tubulações de esgoto.

§ 2º - Havendo viabilidade técnica, deverá ser dada preferência à implantação das tubulações de esgotos no passeio ou na rua.

§ 3º - O projeto básico ou executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue à SANASA em meio digital nos formatos DXF ou DWG com as plantas originais dos projetos, juntamente com a ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, do engenheiro responsável, e de acordo com todas as exigências determinadas nas normas e procedimentos da SANASA.

Seção V - Da Execução de Obras

Art. 25 - Os incorporadores deverão informar imediatamente à SANASA a ocorrência de qualquer dano em rede de água ou esgoto pelas escavações, principalmente no caso de risco de dano a terceiros.

Art. 26 - Os loteadores / incorporadores deverão construir a suas expensas os sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário, os quais serão doados à SANASA para manutenção e operação, excluindo-se os sistemas de água e esgoto internos dos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos comerciais e industriais.

§ 1º - As obras a serem executadas por loteadores / incorporadores deverão ser fiscalizadas pela SANASA;

§ 2º - As obras deverão passar obrigatoriamente por Ensaio de Estanqueidade;

§ 3º - A SANASA será responsável pela especificação e inspeção de materiais e equipamentos utilizados por empreiteiras;

§ 4º - A atuação da SANASA não eximirá o incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 5º - O responsável técnico deverá manter os projetos aprovados pela SANASA no local da obra, para que possam ser examinados pela fiscalização desta.

Art. 27 - Quando da solicitação de aprovação do loteamento à SANASA, o incorporador celebrará contrato de obras e/ou de participação financeira relativamente às alterações dos sistemas públicos de água e esgotos.

Art. 28 – Concluídas as obras dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo incorporador, estas serão entregues a SANASA, após vistoria para certificar-se da adequada e regular implantação dos sistemas.

§ 1º- O incorporador deverá apresentar cadastro técnico de todas as obras do sistema de água e do sistema de esgoto, seguindo a norma específica de cadastro técnico da SANASA e as normas da ABNT.

§ 2º- O incorporador deverá apresentar documentos emitidos pelos órgãos ambientais que comprovem o atendimento de todas as exigências ambientais, tais como, autorizações e licenças.

§ 3º- O recebimento das obras está condicionado ao atendimento de todas as exigências determinadas nas normas e procedimentos da SANASA.

§ 4º- A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará vinculada ao recebimento da obra, após realização dos respectivos testes, e ao pagamento dos valores previstos nos contratos.

§ 5º- As redes de água do empreendimento somente serão interligadas ao Sistema Público de Abastecimento se o sistema de esgotamento sanitário estiver concluído.

Art. 29- A interligação das redes de empreendimentos às redes públicas distribuidoras de água e esgotamento sanitário será executada exclusivamente pela SANASA após a conclusão e recebimento daquelas obras.

CAPÍTULO II - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS

Art. 30- Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em empreendimentos novos, seguidas as diretrizes da SANASA, será observado o seguinte:

§ 1º - As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte:

I - Se forem dois ou mais empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo da SANASA, sendo estabelecida cota relativa à participação do empreendimento, desde que as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas e formalizado o contrato com a SANASA. Havendo urgência na necessidade de atendimento, a execução da obra poderá ficar sob a responsabilidade dos empreendimentos, cabendo à SANASA apenas a operação e manutenção dos sistemas;

II - No caso de empreendimento único, as despesas de aprovação dos projetos básico e executivo e de fiscalização das obras pela SANASA ficarão a cargo do empreendedor, cabendo à SANASA a operação e manutenção.

§ 2º - As obras internas de abastecimento de água e coleta de esgotos em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes da SANASA e obedecerão ao seguinte:

I- No caso de condomínios habitacionais e empreendimentos comerciais ou industriais:

A - As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidráulicos sanitários verificados e liberados pela SANASA, ficando as respectivas despesas, a execução e a operação e manutenção a cargo do empreendedor.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes às normas da SANASA. Quanto ao cumprimento das demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo que a verificação e a liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais, os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela SANASA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e à SANASA a fiscalização e a posterior operação e manutenção.

Art. 31 - Os sistemas de tratamento de esgoto próprios para empreendimentos novos com interligação ao sistema público seguirão as diretrizes da SANASA e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais horizontais ou verticais e empreendimentos comerciais ou industriais:

A - Na apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também constar o sistema de tratamento de esgoto (“lay-out”), ficando a execução a cargo do empreendedor a sua execução e a cargo do proprietário ou do condomínio a operação e manutenção de acordo com as normas da SANASA.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes às normas da SANASA. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo que a verificação e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da

legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

A – Os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela SANASA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e à SANASA a fiscalização e a posterior operação e manutenção.

Art. 32 - Havendo acréscimo de demanda para o empreendimento, será cobrada do empreendedor parcela proporcional ao custo das obras necessárias às alterações a serem procedidas no sistema público de abastecimento.

Art. 33 - Sendo possível o atendimento pelo sistema público de esgotamento, o empreendedor poderá optar por cota de participação no sistema.

Art. 34 - Em empreendimentos novos, a SANASA somente assumirá a responsabilidade da operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário após o cumprimento integral do contrato firmado e atendimento de todas as exigências determinadas nas normas e procedimentos da SANASA.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Conservação e do Consumo

Art. 35- Nenhuma construção em loteamento, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no Município de Campinas poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovados pela SANASA, com o respectivo contrato de obras e cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução.

Parágrafo Único - Se durante a construção ou reconstrução o proprietário pretender modificar as condições acordadas com a SANASA, necessitará de novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 36 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas da SANASA.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas servidas venham a poluir a água.

Art. 37 - O consumidor somente poderá utilizar-se da água com uso e fim especificados no pedido de ligação feito à SANASA, devendo comunicá-la de qualquer alteração nesse sentido.

Seção II - Da Emissão de Termo para obtenção do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 38 - A emissão de termo para obtenção do Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções da SANASA e na legislação municipal.

§ 1º - A emissão de termo para obtenção do Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá mediante solicitação protocolada junto à SANASA, com a apresentação do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Será realizada vistoria técnica no local, para verificação da adequada execução das instalações hidráulicas sanitárias em conformidade com as normas da ABNT, SANASA e legislação vigente. Os custos correrão por conta do solicitante, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 3º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do termo para obtenção do Certificado de Conclusão de Obra condicionada a nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

Art. 39 - Para as construções em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não será emitido o termo para obtenção do Certificado de Conclusão de Obra e sim um documento declarando a inexistência dos sistemas, que servirá para apresentação junto à PMC.

Parágrafo Único - O interessado assinará Termo de Declaração da Obrigatoriedade de se conectar aos sistemas públicos quando da sua disponibilidade no local, conforme legislação vigente.

Seção III - Das Caixas de Gordura

Art. 40 - É obrigatória a colocação de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT.

Parágrafo Único - Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Seção IV - Dos Reservatórios

Art. 41 - É obrigatória a instalação de caixa de reservação de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, com volume de reservação calculado conforme norma da ABNT, para abastecimento de todos os pontos de consumo.

§ 1º - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, da SANASA e as posturas municipais, às expensas dos interessados.

§ 2º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao de consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

Art. 42 - O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I** - perfeita estanqueidade;
- II** - construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;
- III** - superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV** - possibilidade de escoamento total;
- V** - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI** - cobertura adequada;
- VII** - válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII** - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX** - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.
- X** - possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;
- XI** - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra-de-pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede da SANASA, com tipo e localização indicados pelo setor competente desta.

Art. 43 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Art. 44 - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 45 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V - Das Piscinas

Art. 46 - As piscinas serão classificadas em categoria residencial ou comercial.

§ 1º - Na Sub-Categoria Residencial com piscina existirá apenas uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à Categoria Residencial.

§ 2º - Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à Categoria Comercial.

Art. 47 - As piscinas deverão ser abastecidas obrigatoriamente por tubulação derivada do reservatório superior dos próprios imóveis:

I - por conveniência técnica, a critério da SANASA, poderá ser instalado o dispositivo redutor de pressão.

§ 1º - No caso de imóveis que tenham reservatório inferior, a derivação para o abastecimento da piscina poderá ser feita por tubulação interna derivada da entrada após o dispositivo de quebra de pressão.

Art. 48 - Nos imóveis em que permaneçam ligações exclusivas para piscinas e onde seja inviável tecnicamente a adoção de ligação única, a ligação de piscina deverá atender somente esse fim.

§ 1º - As piscinas serão esgotadas para as canalizações de águas pluviais ou pela rede pública de esgoto.

§ 2º - A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da SANASA.

Art. 49 - Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização da SANASA confirmar o uso diferente do indicado no artigo 48.

Seção VI - Das Proibições e Irregularidades

Art. 50 - É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

§ 1º - Todo imóvel que, mediante ligação clandestina, se utilizar de ramal que a SANASA considere fechado, terá o fornecimento de água suspenso.

§ 2º - Será considerado abusivo e clandestino o ramal que, derivado da ligação domiciliar, receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 3º - Verificada a infração, o fornecimento de água somente será restabelecido após a eliminação da irregularidade e a respectiva vistoria, além do pagamento dos débitos existentes, multas, serviços e afins, podendo, a critério do usuário, a multa ser substituída pela adequação da instalação ao ramal predial conforme padrão SANASA.

§ 4º - É proibido o manuseio de cavalete e/ou caixa de proteção de hidrômetro sem a devida autorização da SANASA em quaisquer circunstâncias.

Art. 51 - É proibido retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.

§ 1º - Verificada a infração, será ela imediatamente corrigida pela SANASA, à custa do usuário, cobrando-se do infrator o valor previsto na Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 2º - Nos casos de reincidência, além do pagamento referido no **§ 1º** deste artigo, o fornecimento será interrompido.

Art. 52 - Nos imóveis com suprimento próprio de água e abastecimento pela SANASA são proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 53 - É vedado o despejo de água pluvial nas instalações prediais e nos ramais prediais de esgoto.

Art. 54 - É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições.

Art. 55 - Para evitar o entupimento dos esgotos sanitários, é proibido o despejo de substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, panos de algodão, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, óleo e resíduos químicos de qualquer natureza, ou qualquer tipo de material que possa obstruir as redes e materiais sólidos em qualquer tipo de pia e a utilização de meios mecânicos que facilitem a sua passagem pela tubulação.

§ 1º- São proibidos os despejos de efluentes não domésticos, que não tenham passado pelo Estudo de Aceitabilidade, com autorização dada pelo no TRENDS (Termo de Recebimento de Efluente Não Doméstico) pela SANASA.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 56 - Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pela SANASA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a SANASA poderá instalar nas redes os hidrantes considerados tecnicamente necessários.

§ 2º - A SANASA fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros deverá fornecer à SANASA cópia do relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 4º - Os hidrantes obedecerão às Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios aprovadas pelas normas e legislação pertinentes.

Art. 57 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela SANASA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pela SANASA.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à SANASA todas as operações efetuadas, incluindo o volume mensal de água consumido e os pontos de utilização / nº do hidrante em suas atividades.

Art. 58 - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes e manobrar os registros da rede de abastecimento de água, facultado à SANASA acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

Art. 59 - É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade, pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 60 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SANASA a expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 61 - Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à SANASA os reparos necessários.

Art. 62 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Seção II - Dos Logradouros Públicos

Art. 63 - Nas ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros públicos, fontes, praças e jardins públicos, solicitadas por órgãos públicos, serão colocados hidrômetros para a leitura e medição, visando a sua identificação e a pagamento das tarifas de consumo e serviços, conforme tabela de preços e serviços vigentes.

§ 1º - Para a execução das ligações será necessária solicitação, através de ofício da Administração Municipal, Direta ou Indireta, informando quem será o responsável pelo pagamento das ligações e das faturas de consumo mensal.

§ 2º - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA ou excepcionalmente caixa passeio, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), ficando os custos a cargo do órgão público competente.

Seção III - Das Derivações de Corpos de Água

Art. 64 - Para utilização de corpo de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005 e a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Seção IV - Das Áreas Institucionais

Art. 65 - Áreas destinadas à implantação de unidades operacionais da SANASA serão desapropriadas. Entende-se por unidades operacionais as Estações de Tratamento de Água e Esgoto, Estações Elevatórias de Água ou Esgoto, Dispositivos de controle de pressão e vazão, demais unidades operacionais para pessoal, equipamentos e dispositivos de operação ou manutenção das redes de saneamento.

§ 1º - Para casos específicos e exclusivos desde que vinculados a contratos entre as partes, ou amparadas em lei, a SANASA poderá instituir de área de servidão.

§ 2º - Quando as condições topográficas do terreno indicarem o escoamento pelos fundos deverá ser projetada uma viela sanitária acompanhando a divisa dos fundos, para receber coletor auxiliar destinado a atender os prédios situados nessas condições.

§ 3º- As redes implantadas nas faixas de servidão são de uso e manutenção exclusiva à SANASA.

§ 4º A utilização ou cancelamento dessas faixas de servidão ficará a critério da SANASA quando da análise do projeto executivo ou implantação das redes, sendo sua ocupação e regularização disciplinada em norma técnica.

§ 5º- As faixas de servidão instituídas poderão ser compartilhadas e utilizadas para escoamento das águas pluviais desde que estas não interfiram na manutenção ou operação das redes ou dispositivos da SANASA implantados ou a implantar nestas áreas.

§ 6º- A SANASA não instituirá servidões exclusivas às águas pluviais, não sendo será responsável por estas em virtude de tal atribuição competir à Municipalidade de Campinas em conformidade com a Legislação Municipal, através das Leis nº 11.468 de 14 de janeiro de 2003 e Lei nº 11.258, de 29 de maio de 2002, que disciplinam quanto a passagem de águas pluviais entre os terrenos e propriedades, assim como o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seu artigo 1288) e o Código de Águas – art. 69, Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934.

§ 7º- Cabe ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Campinas a análise, fiscalização e verificações referentes às questões das águas pluviais, assim como aplicação das sanções baseadas na legislação vigente.

§8º- A Prefeitura Municipal de Campinas deverá ser consultada quando houver estudo ou solicitação de cancelamento de faixas de viela existentes, para avaliação da existência e necessidade de rede de escoamento das águas pluviais.

CAPÍTULO V - DOS EFLUENTES

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Art. 66 - Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - A SANASA poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º - O lançamento de efluentes no sistema da SANASA será feito por gravidade. Se houver necessidade de recalque, será exigida caixa de "quebra-pressão", da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora.

§ 3º - Para a aprovação de novos projetos de construção de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos.

Art. 67 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A inexecução dessas instalações sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação sanitária e ambiental e nas posturas municipais.

Seção II - Dos Efluentes Domésticos

Art. 68 - Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos construídos, mantidos e operados pelos proprietários, de acordo com o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação estadual de controle da poluição ambiental através do regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e alterado pelo Decreto 15.425/80 e demais alterações vigentes, ficando o empreendimento, no caso de não observância, sujeito às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Art. 69- Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, as disposições das normas NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT poderão ser atendidas por instalações individuais de tanque séptico e unidades complementares.

§ 1º - Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto à SANASA, o qual conterà autorização para disposição do lodo digerido.

§ 2º- Os sistemas de tratamento de esgoto internos a empreendimentos devem ser substituídos tão logo a SANASA implante a rede pública de esgotamento sanitário e o sistema de tratamento de esgoto municipal.

§ 3º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os proprietários dos imóveis deverão solicitar à SANASA as ligações às respectivas redes públicas.

§ 4º - É proibido o lançamento de efluentes originários de sistemas de tratamento de esgotos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5º - É proibido o lançamento de água pluvial nos sistemas de tratamento de esgotos.

Seção III - Dos Efluentes Não Domésticos

Art. 70- Os efluentes líquidos, excetuados os de origem doméstica, lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pelo Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e demais alterações vigentes.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão, antes do início de suas atividades, apresentar junto à SANASA todas as características desses efluentes.

Art. 71 - Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos de efluentes que contenham substâncias que possam danificá-la ou que interfiram nos processos de tratamento na estação de tratamento de esgoto.

§1º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, à SANASA será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do art. 19-A do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB.

§ 2º - O lançamento de efluentes não domésticos na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos em cada caso pelas áreas responsáveis da SANASA.

§ 3º - Implantada a rede de esgotamento sanitário, os proprietários dos imóveis deverão solicitar à SANASA as ligações às respectivas redes públicas, ou a SANASA poderá ligá-las por iniciativa própria, cobrando as despesas do proprietário, usuário, ou responsável a qualquer título.

Art. 72- A SANASA deverá manter atualizado o cadastro de todos os empreendimentos que gerem efluentes industriais e ou não domésticos, no qual deverá conter as características do empreendimento e dos efluentes gerados, bem como o volume a ser disposto.

Art. 73- É vedado o lançamento no coletor público de despejos não domésticos mesmo que pré-tratados que:

I - sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta, afastamento e tratamento de efluentes;

II - interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento;

III- obstruam tubulações e danifiquem equipamentos;

IV- ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e

V - com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados).

Art. 74- Os efluentes líquidos não domésticos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos devem atender aos padrões estabelecidos pelos artigos 18 ou 19-A, conforme o caso, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, Decreto Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1.980 e demais alterações vigentes.

§ 1º - É vedada a diluição de despejos não domésticos com água de qualquer origem.

§ 2º - Os despejos líquidos não domésticos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do da SANASA, nos termos do art. 19-C, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

§ 3º - Será permitido o recebimento de efluente industrial, desde que atenda os parâmetros exigidos pela SANASA, mediante liberação do TRENDS (Termo de Recebimento de Efluente não Doméstico pela SANASA), apresentação do CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais) emitido pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento e Tratamento de Efluentes, e pagamento do valor correspondente ao efluente descartado, de acordo com a carga poluidora da indústria

Seção IV - Dos Sistemas de Resfriamento

Art. 75 - A inclusão de água de refrigeração nos despejos não domésticos só será permitida com prévia autorização da SANASA.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das Ligações

Art. 76 - As ligações de água e/ou esgoto serão feitas a pedido dos interessados, ou por iniciativa da SANASA, satisfeitas as exigências previstas em suas normas e instruções, ou estabelecidas em lei, permitida somente uma ligação de fornecimento de água para cada lote de terreno.

§ 1º - Excluídas as obras de interesse público, mediante solicitação da Administração Municipal as ligações de água e esgoto serão procedidas para loteamento aprovados, e com numeração predial do imóvel, salvo para os interessados que atenderem as exigências da Lei nº 9.937/98.

Art. 77 - As ligações serão cadastradas em nome do proprietário, usuário, ou responsável a qualquer título que o legitime em relação à posse ou propriedade do imóvel.

§1º- Os usuários que detenham a posse por força de contrato de locação, usufruto ou comodato, poderão ter a ligação cadastrada em nome próprio mediante procuração ou autorização por escrito do proprietário.

§ 2º - Se o usuário não pagar todos os débitos referentes ao imóvel na data do vencimento, a SANASA efetuará a sua cobrança do proprietário, ou responsável a qualquer título.

§ 3º - Nos condomínios residenciais, horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação principal, ressalvadas as situações de comprovada necessidade técnica de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor.

§ 4º- As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 16 de janeiro de 2008 deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas, seguindo as exigências estabelecidas na legislação municipal e em normas e instruções da SANASA.

§ 5º- É facultada aos condomínios, com projetos arquitetônicos aprovados anteriormente a 16 de janeiro de 2008, a instalação dos hidrômetros individuais, seguindo as exigências estabelecidas em normas e instruções da SANASA.

§ 6º - Qualquer interessado pode solicitar à SANASA informações sobre a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais serão fornecidas por intermédio do Sistema de Atendimento Integrado, de acordo com as normas da SANASA.

§ 7º - Informações da profundidade da rede de água e esgoto serão fornecidas gratuitamente, para efeito de ligação.

§ 8º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, as ligações de água e esgoto deverão ser individuais para cada lote.

Art. 78 - As derivações para atenderem instalações internas do prédio somente serão feitas após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta do esgoto.

Seção II - Das Ligações Temporárias e Provisórias

Art. 79 - São temporárias as ligações feitas para atender atividades passageiras, (sazonais, pontuais, determinados).

Parágrafo Único - São ligações para atividades passageiras as destinadas à prestação de serviços, tais como, feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 80 - São provisórias as ligações feitas para atender obras e as ligações individuais ou coletivas em núcleos não urbanizados e ocupações passíveis de regularização de acordo com norma específica, interna, da SANASA.

Parágrafo Único - Cada ligação coletiva será formada por grupo de moradores, a ser cadastrada de acordo com norma específica, interna, da SANASA.

Art. 81 - Também serão mensuradas as ligações temporárias e provisórias de água, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Art. 82 - No pedido para ligação temporária poderá ser solicitado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Art. 83 - Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação e extinção dos ramais de água e/ou esgoto, o requerente pagará antecipadamente, por estimativa, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base em parâmetros internos definidos pela SANASA na categoria comercial.

Parágrafo Único - Mensalmente será extraída a fatura de água e/ou esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

Art. 84 - As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia.

Parágrafo Único- Somente poderá ser liberada 01 (uma) ligação provisória de água por lote.

Art. 85 - As ligações provisórias ou temporárias serão concedidas pelo prazo de 06 (seis meses), podendo ser prorrogado mediante solicitação do interessado.

§ 1º - As ligações provisórias de obras poderão permanecer por 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com a Lei de Loteamento.

§ 2º - A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um edifício e com entrega parcelada. Essa ligação poderá permanecer desde que exista Contrato de Execução de Obras com o empreendimento.

§ 3º - Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores, desde que, após vistoria técnica por parte da SANASA, se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos, a ligação, em nome da

construtora, permanecerá na categoria comercial e a quantidade de economias será igual ao máximo de unidades residenciais.

I - O cadastro do consumidor permanecerá em nome da construtora.

Art. 86 - As ligações provisórias para obra terão o diâmetro $\frac{3}{4}$ ", com caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da SANASA, o ramal predial poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário à obra.

§ 2º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser extinta a pedido do interessado, devendo o seu cadastro ser cancelado.

§ 3º - Extinta a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

§ 4º - A ligação provisória para obra em nome do construtor/empreendedor será extinta no final da obra, correndo os custos desse serviço por conta daquele, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA e, em seu lugar, a ligação definitiva poderá ser cadastrada na categoria e economias condizentes com as informações contidas no projeto hidráulico, e individualizada de acordo com o contrato ou previsão em norma.

Art. 87 - Os serviços prestados pela SANASA referentes a ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção III - Das Ligações Definitivas

Art. 88 - Poderão ser feitas ligações definitivas para construções nos seguintes casos:

I - nos loteamentos aprovados, com numeração predial do imóvel e nos casos em que os interessados que atenderem as exigências da Lei nº 9.937/98.

II - havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e/ou esgoto.

Art. 89 - As ligações definitivas de água e esgoto serão feitas observado o seguinte:

I - ligação de $\frac{3}{4}$ " (três quartos de polegada): a mesma documentação exigida nos artigos 76 e 77 deste Regulamento;

II - ligação superior a $\frac{3}{4}$ " (três quartos de polegada): a mesma documentação

exigida nos artigos 76 e 77 deste Regulamento, acrescida de justificativa de consumo.

III - para ocupantes de terrenos cedidos, ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização escrita da autoridade competente.

§ 1º - Em todos os casos, será obrigatória a instalação pelo solicitante da caixa de proteção do hidrômetro ou abrigo, de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pela SANASA

§ 2º - Com exceção de terrenos cedidos, a economia será cadastrada em nome do proprietário do imóvel ou do usuário com autorização por escrito do proprietário, ou por procuração.

Art. 90 - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

Seção IV - Dos Ramais Prediais

Art. 91- As tampas instaladas pela SANASA para inspeção de ramais de esgoto não podem ser violadas, a ela competindo a limpeza e desobstrução das tubulações.

Parágrafo Único- No caso de ligação de esgoto com recebimento de esgoto não doméstico, será obrigatória a instalação de um poço de visita, as expensas do proprietário.

Art. 92 - Os trechos dos ramais prediais internos serão construídos a expensas do proprietário e terão, a jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro para uso do morador do prédio, a fim de poder interromper o suprimento de água quando necessário.

§ 1º - O proprietário estará obrigado a corrigir os defeitos apontados pela fiscalização da SANASA.

§ 2º - Fica proibida a instalação de torneira no cavalete da SANASA para uso do morador do imóvel.

§ 3º - Fica proibida a instalação de qualquer equipamento / dispositivo no ramal predial externo sem autorização da SANASA.

Art. 93 - O trecho do ramal predial externo até o medidor de volume de água (hidrômetro) será executado pela SANASA, a expensas do proprietário.

Art. 94- As caixas de proteção de hidrômetro ou abrigos serão construídos/instalados de acordo com os padrões SANASA, conforme exigências da portaria vigente do INMETRO.

§ 1º - Nas ligações de diâmetro de ¾" (três quartos de polegadas) e 1" (uma

polegada) será fornecida pela SANASA caixa padrão de proteção de hidrômetro, a qual deverá ser instalada pelo interessado de acordo com a orientação do manual que a acompanha.

§ 2º - Nas ligações de diâmetro superior a 1" (uma polegada) deverá ser construído abrigo de proteção de hidrômetro, padrão SANASA, a expensas do proprietário.

§ 3º - Nos trechos externos é vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto da SANASA.

Art. 95 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pela SANASA ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros a ramal predial externo será feito a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando solicitada pelo usuário, será executada a suas expensas.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do solicitante, que obrigatoriamente instalará a caixa de proteção do hidrômetro padrão SANASA.

§ 4º A remoção de cavalete para caixa de passeio (piso), somente poderá ser autorizada mediante vistoria prévia, atendendo as normas vigentes.

§ 5º - As obras internas e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário/usuário.

§ 6º - A extinção de ligação de fornecimento de água de qualquer tipo com a retirada do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), quando estiverem localizados no interior do imóvel, obriga a SANASA apenas à colocação de argamassa com cimento para recomposição do piso, mas não à reposição do pavimento existente.

§ 7º - Nos serviços externos onde houver a necessidade de abertura do passeio (calçada) em pavimento de qualquer tipo, a SANASA será obrigada a refazer o piso somente dentro do padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal. A reposição por material diverso do padrão ficará a cargo do proprietário/usuário do imóvel, que arcará com todos os seus custos.

§ 8º - A SANASA se reserva o direito de, excepcionalmente, adequar ligações de água do padrão antigo para o novo, quando verificada tecnicamente por suas equipes a necessidade de tal adequação.

Art. 96 - Será permitida apenas uma derivação da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o

padrão SANASA, correndo os custos por conta do proprietário / usuário, ou responsável a qualquer título.

I - Esta derivação poderá ser requerida pelo proprietário do imóvel, pelo usuário, mediante autorização daquele, ou pelo responsável a qualquer título que o legitime.

II - Deverá estar adimplente em relação ao consumo, à rede e aos serviços, da ligação existente no local.

III - A derivação será enquadrada na categoria pretendida se, após a execução da análise técnica e vistoria pela SANASA, for confirmado como correto esse cadastramento. Caso contrário, será determinada a categoria exata para o seu enquadramento e registro.

§ 1º - As derivações previstas no *caput* deste artigo deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo terreno.

§ 2º - Todas as derivações deverão ter caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, conforme portaria vigente do INMETRO.

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA e negociação da solicitação da ligação pelo proprietário/usuário.

§ 4º - A SANASA poderá efetuar o corte no fornecimento de água nas derivações de uma mesma ligação ou nas ligações existentes em um mesmo lote independentemente do fato de apenas uma delas estar com débito.

§ 5º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida.

Art. 97 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial de água ou esgoto.

Art. 98 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela SANASA em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

§ 1º Os medidores de água poderão ser redimensionados de acordo com o histórico de consumo do imóvel, independente do diâmetro do ramal predial.

§ 2º - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial, com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros, poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da SANASA.

Art. 99 - A instalação de ligações de qualquer diâmetro será especificada e

executada pela SANASA a expensas do interessado.

Art. 100 - Havendo conveniência técnica, a critério da SANASA, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério da SANASA, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ligação, no mesmo endereço, terá extensões internas e reservatórios independentes.

Art. 101 - Nos conglomerados de habitações de núcleo e ocupações, quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pela SANASA soluções especiais.

§ 1º - O sistema de ligação referido no *caput* quando constituir-se ligação coletiva a título precário, terá caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, com isenção dos custos.

§ 2º - O sistema de ligação referido no *caput*, quando ligação individualizada, terá caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, arcando os interessados com os custos, conforme estabelecido em norma da SANASA.

§ 3º - Nas ligações provisórias de fornecimento de água para grupo de moradores em núcleos não urbanizados, o medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado terá diâmetro compatível com a quantidade de famílias/economias assentadas na área.

Art. 102 - Todos os imóveis situados onde existir rede de esgotamento sanitário deverão obrigatoriamente a ela conectar-se após solicitação do proprietário e deverão ter pelo menos uma instalação sanitária essencial.

Parágrafo Único - Cada lote terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido esgotar dois ou mais lotes por um só tubo de queda ou ramal, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento ou em normas da SANASA.

Seção V - Dos Aparelhos de Medição

Art. 103 - Será obrigatória a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em qualquer ligação de água.

§ 1º - Não será permitida ligação individualizada para piscina.

Art. 104 - A SANASA será responsável pela instalação, substituição, manutenção e fiscalização dos medidores de volume de água (hidrômetros) e pela fiscalização e auditoria periódica dos macromedidores instalados nos ramais de esgoto, de propriedade dos consumidores.

§ 1º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada imóvel deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante ou, quando não houver legislação oficial, com utilização da normatização vigente.

§ 2º - Os macromedidores de vazão e/ou volume obedecerão às diretrizes de macromedição e às especificações técnicas da SANASA.

Art. 105 - Os medidores e macromedidores doados pelos usuários à SANASA, independentemente de qualquer formalidade, poderão ser por ela instalados, substituídos ou retirados a qualquer tempo.

Art. 106 - À SANASA e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macromedidores e cavaletes/barriletes, sendo vedado ao usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto.

§ 1º - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso da SANASA aos medidores.

§ 2º - Havendo de impedimento de acesso para leitura, manutenção ou substituição do medidor, o cliente estará sujeito a aplicação de penalidades previstas em normativas, além da interrupção no abastecimento.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) de qualquer diâmetro deverá ser instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público (na calçada conforme especificação SANASA).

§ 4º - Excepcionalmente, será permitida a instalação do medidor nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade, etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada. Sempre que houver recuo será necessário o prolongamento do tubo camisa até a calçada (divisa do lote).

Art. 107 - Os medidores de volume de água (hidrômetros) instalados nos ramais prediais serão de propriedade da SANASA.

§ 1º - Os usuários respondem pela guarda e proteção dos medidores de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 2º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do usuário, a SANASA cobrar-lhe-á as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 3º - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem

ônus para o usuário do imóvel.

§ 4º - A violação do lacre de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) e/ou da caixa de proteção de hidrômetro, sujeitará a aplicação de notificação e penalidades previstas nas normas vigentes da SANASA.

§ 5º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato de imediato à SANASA.

§ 6º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão SANASA.

§ 7º - O Boletim de Ocorrência referente a eventual furto só será considerado se providenciado antes da data da notificação pela Fiscalização da SANASA, ficando nesse caso o usuário isento somente do pagamento da multa.

§ 8º - No mês da ocorrência do furto, o consumo será cobrado pela média mensal de 06(seis) meses.

Art. 108 - O usuário poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel, sendo que os custos dos serviços serão cobrados somente quando as distorções verificadas estiverem dentro dos limites estabelecidos na legislação metrológica vigente.

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao usuário, a SANASA providenciará a retificação das faturas de consumo anteriores, de acordo com norma interna;

§ 2º - Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor do serviço de aferição e da substituição do medidor de volume de água (hidrômetro);

Art. 109 - No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada durante o período sem medidor a média dos consumos mensais dos últimos 06(seis) meses em que ocorreu a medição, na mesma economia, com o medidor de volume de água (hidrômetro) em funcionamento normal.

§ 1º- Constatados erros com prejuízo ao usuário (marcando a mais), a SANASA analisará as faturas, conforme norma vigente, podendo haver retificação.

Se os erros não causarem prejuízo ao usuário (marcando a menos) o cliente não terá direito a retificação da fatura.

Art. 110- A posição do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria vigente do INMETRO e normas internas da SANASA.

§ 1º - O não atendimento das exigências da referida portaria acarretará notificação por parte da SANASA.

§ 2º - Na reincidência a SANASA tomará as medidas cabíveis contra o usuário infrator, podendo interromper o fornecimento e cobrar multa pela infração. Será restabelecido o fornecimento após eliminada a infração e/ou pagas a multa e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA.

Art. 111 - A substituição dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva ou adequação será feita pela SANASA, em época e periodicidade por ela definidas.

Art. 112- A SANASA será responsável pela orientação da instalação, especificação, fiscalização e verificação de erros dos sistemas de medição de esgoto.

Seção VI - Do Lançamento de Efluentes

Art. 113 - O lançamento de efluentes no sistema público de esgoto deverá ser feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque, devem eles fluir para uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Será de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - A parte externa da instalação, da junção radial sobre o coletor de esgotos à peça de entrada ou curva de inspeção, será executada pela SANASA.

Art. 114 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo da SANASA, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil.

Art. 115 - A SANASA não estará obrigada a proceder à ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 80 cm (oitenta centímetros), devendo também o ramal predial interno estar aparente.

Parágrafo Único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no caput deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a três metros e meio.

Art. 116 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15 m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro do poço.

Art. 117 - A declividade mínima para ligação de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a rede coletora trabalhe a meia-seção.

Seção VII - Da Extinção das Ligações de Água e de Esgoto

Art. 118 – Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I – Por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, e na legislação vigente;

II - interdição judicial ou administrativa

III - desapropriação do imóvel;

IV - incêndio ou demolição;

V - fusão de ramais prediais;

VI - fornecimento irregular de ligação; e

VII- interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário, ou por iniciativa da SANASA em decorrência de inadimplência.

§ 1º No caso de imóvel fechado e desocupado, o proprietário poderá requerer a extinção provisória da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 2º - Nas extinções de ligação de água previstas neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 3º - Promovido o desligamento da rede pública, correrão por conta do usuário as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

§ 4º - Extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de solicitação de nova ligação pelo proprietário, ou procurador por este devidamente constituído.

§ 5º - Os casos de extinção de ligação de fonte alternativa serão disciplinados por norma específica interna da SANASA

CAPÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Seção I - Das Categorias

Art. 119 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias residencial padrão, residencial social, residencial com ligação coletiva em núcleos não urbanizados, residencial com pequeno comércio, comercial, comercial em núcleos urbanizados, pública e industrial.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, especificadas na Tabela de Categorias.

Art. 120 - A alteração da categoria do usuário ou do número de economias ou a demolição do imóvel deverá ser imediatamente comunicada à SANASA, para atualização do respectivo cadastro.

Parágrafo Único - O número de economias será estabelecido de acordo com as normas internas da SANASA.

Seção II - Da Determinação do Consumo e da Utilização

Art. 121 - O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será o fixado na estrutura tarifária da SANASA.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia, das diversas categorias de uso, poderá ser diferenciado entre si.

Art. 122 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo e/ou ocorrência.

Art. 123 - Constatado que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência no abastecimento, a SANASA poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Art. 124 - Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período, o faturamento será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Parágrafo Único - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 125 - O vazamento detectado pelo atendimento ao cliente via ocorrência interna será cobrado de acordo com a média de consumo dos últimos 06(seis) meses faturados.

Art. 126 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério estabelecido pela SANASA.

Art. 127 - Os proprietários de imóveis incendiados, arruinados ou interditados deverão solicitar à SANASA a suspensão da cobrança das tarifas de água e/ou esgoto.

Art. 128 - Para determinação do volume esgotado dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública de esgoto, o consumidor deverá instalar medidor de vazão e/ou volume nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, conforme diretrizes da macromedição e especificações técnicas SANASA, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores podendo a SANASA exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado.

Parágrafo Único - Para os consumidores que possuem fontes alternativas de abastecimento de água, deverá ser celebrado entre a SANASA e o proprietário ou usuário do imóvel Termo de Regularização e Cadastro, juntamente com uma declaração de responsabilidade pela utilização de fonte alternativa de abastecimento de água.

Art. 129 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pela SANASA sobre o volume de água mensurado ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

§ 1º - Tendo sido instalado o medidor de volume de água (hidrômetro) na fonte alternativa de auto-abastecimento, o faturamento será o resultante da leitura no mostrador deste equipamento, ou ainda, conforme normas internas da SANASA.

§ 2º - Havendo medidor de vazão instalado no coletor interno de esgoto, o faturamento será através da leitura no respectivo painel.

§ 3º - A SANASA não será responsável pelo eventual lançamento a maior na fatura, decorrente de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, a ela não informadas, referente a consumo anterior à data dessa comunicação.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Das Tarifas

Art. 130 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da SANASA e conforme as normas constantes do ANEXO II deste Regulamento.

Art. 131 - As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável e assegurar subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 132- Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente.

Art. 133 - Os serviços de coleta e tratamento de águas residuárias caracterizadas como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

Art. 134 - A Diretoria da SANASA, de acordo com lei ou norma interna da SANASA, poderá autorizar a prática de descontos e/ou atos gratuitos razoáveis em benefício da comunidade da qual participa a empresa.

§ 1º - Será concedida às entidades assistenciais e beneficentes, desde que prestadoras de serviços gratuitos e devidamente cadastradas na Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social do Município, isenção do pagamento das tarifas de água e esgoto até o limite máximo de consumo correspondente a 60 m³ (sessenta metros cúbicos) mensais.

§ 2º - Ultrapassado o limite previsto no § 1º deste artigo, as entidades pagarão tarifa com 50% (cinquenta por cento) de redução exclusivamente sobre o valor excedente.

§ 3º - As entidades que pretenderem os benefícios previstos neste artigo devem protocolar na SANASA requerimento comprovando que preenchem os requisitos exigidos.

Art. 135 - Os prédios com abastecimento próprio de água ligados à rede coletora de esgoto da SANASA terão, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto, seus efluentes estimados pela SANASA, até a instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) na fonte produtora de água ou de medidor de vazão no coletor interno de efluentes sanitários.

Seção II - Das Faturas

Art. 136 - No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado por economia não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação, salvo condições previstas em normas específicas da SANASA.

Art. 137 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas, salvo contratos e acordos específicos que preveem a unificação de faturas.

§ 1º - Na composição do valor total da fatura de água ou esgoto de imóvel com mais de uma economia o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

§ 2º – Para as ligações coletivas com grupo de moradores vinculados, serão emitidas faturas individuais por imóvel, cujo valor faturado relacionado a cada hidrômetro, será rateado de acordo com o número de economias.

Art. 138 - As faturas serão entregues com a antecedência fixada em norma específica da SANASA, em relação à data do respectivo vencimento.

§ 1º - A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

§ 2º - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pela SANASA.

Art. 139 - Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única e, no caso de um só proprietário, em seu nome.

Art. 140 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

§ 1º - A critério da SANASA, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único.

§ 2º - Aqueles que estiverem em débito com a SANASA e possuírem ligação na rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário terão os respectivos valores incluídos na fatura mensal dessa ligação.

Art. 141 - Os consumidores inadimplentes que não apresentem condições de negociar serão encaminhados ao Serviço Social de Atendimento ao Cliente para negociação de cunho assistencial.

Art. 142 – As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

§ 1º - Nas demais carteiras, inclusive de parcelamento, serão aplicados sobre o valor vencido, e não pago, multa e atualização monetária mais juros moratórios, em contas futuras, definidos por procedimentos normatizados pela SANASA embasados na legislação vigente.

§2º- órgãos públicos, inclusive de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão ser dispensados do pagamento de multas pelo atraso de pagamento de faturas de fornecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - as faturas de água e ou serviços em atraso, poderão ser parcelados em conformidade com as condições previstas em normas específicas.

Art. 143 - Caso a SANASA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: só poderá ser objeto de cobrança complementar se comprovada a efetiva prestação de serviço, inclusive consumo.

II - faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 144 - Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de correção monetária.

II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deverá ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 145 - Nos casos em que houver diferença a devolver, ou a cobrar, a SANASA informará ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto no § 1º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º- Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto a SANASA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 2º- na hipótese de não acolhimento do recurso, a SANASA comunicará ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º- O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

Seção III - Dos Contratos Especiais

Art. 146 - A exclusivo critério da SANASA, poderá ser celebrado com grandes consumidores Contrato Especial de Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos e recebimento de efluentes não domésticos mediante tarifas e condições especiais.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES

Seção I - Das Sanções Pecuniárias

Art. 147 - Na inobservância das disposições deste Regulamento, o infrator receberá a respectiva comunicação / notificação e estará sujeito a sanção pecuniária, e/ou interrupção do fornecimento de água, conforme a gravidade da infração ou as constantes em normas específicas da SANASA.

Art. 148 - Serão passíveis de sanção pecuniária as seguintes infrações:

I - atrasar o pagamento de fatura;

II - impedir o acesso de funcionário da SANASA ou agente por ela autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

III - intervir nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;

IV - ligar clandestinamente tubulação à rede distribuidora de água e de coleta de esgoto;

V - violar ou retirar hidrômetro e limitador de consumo ou controlador de vazão;

VI - instalar dispositivo de sucção na rede distribuidora;

VII - utilizar tubulação ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VIII - desperdiçar água nas ligações sem medição e em qualquer ligação com medidor, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

IX - intervir nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

X - executar construção que prejudique ou impeça o acesso a ramal predial até o ponto inicial da ligação de água e/ou esgoto;

XI - despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto;

XII – lançar na rede de esgoto efluentes que, por suas características, exijam tratamento prévio por não atender a legislação ambiental vigente.

XIII - interligar o sistema hidráulico abastecido por rede pública a sistema hidráulico abastecido por fonte alternativa;

XIV - danificar tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

XV - interligar instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possua ligações distintas;

XVI - prestar informação falsa;

XVII - utilizar dispositivos, como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou no ramal predial;

XVIII - intervir nos ramais ou coletores prediais externos;

XIX - iniciar obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização da SANASA;

XX - alterar projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização da SANASA.

XXI - religar por conta própria derivação predial desconectada pela SANASA;

XXII - empregar nas instalações de água e esgoto, redes, derivações e cavaletes, materiais não aprovados pela SANASA;

XXIII - usar água da SANASA para construção, sem a devida autorização;

XXIV - desatender as instruções da SANASA na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XXV - fornecer água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, edificação ou terreno distintos, sem autorização da SANASA;

XXVI - despejar esgoto doméstico e não doméstico nas tubulações de água pluvial;

XXVII - intervir junto ao cavalete e/ou caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA e seus respectivos dispositivos, sem sua prévia autorização escrita.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto no inciso I deste artigo, cujo acréscimo constará da própria fatura, nos demais casos haverá comunicação ao infrator antes da aplicação das sanções pecuniárias, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

Art. 149 - O valor da sanção pecuniária referida no art. 148 deste Regulamento será de:

I - multa diária, conforme procedimentos normatizados pela SANASA embasados na legislação vigente, na hipótese do inciso I daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 141 deste Regulamento.

II - multa, conforme procedimentos normatizados pela SANASA, nos casos previstos nos incisos II, III, V, VI, XV e XXV daquele artigo.

§ 1º - Serão passíveis de sanção prevista na Tabela de Preços de Serviços da SANASA as infrações previstas nos incisos VIII a XIV, XVI a XVIII, XXI, XXIII e XXVI daquele artigo.

§ 2º - Serão passíveis de sanção pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou do custo da obra as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXII e XXIV.

§ 3º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 150 - Nos casos de má utilização da água ou desvio desta para fora do prédio através de ramificações clandestinas, o infrator incorrerá na multa prevista neste Regulamento, devendo o ramal clandestino ser imediatamente suprimido.

Seção II - Da Interrupção dos Serviços

Art. 151 - Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, a SANASA poderá interromper o fornecimento da água nos seguintes casos:

- I - impontualidade no pagamento da fatura;
- II - construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante a SANASA;
- III - remoção, conclusão de obra e ocupação de prédio sem regularização perante a SANASA;
- IV - interdição judicial ou administrativa;
- V - instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- VI - desvio de água para terceiros;
- VII - desperdício de água;
- VIII - ligação clandestina ou abusiva;
- IX - intervenção no ramal predial interno ou externo, suas conexões e dispositivos;
- X - imóveis abandonados;
- XI - ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XII - descumprimento de outras normas da SANASA;
- XIII - interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XIV – impedimento da leitura / manutenção do medidor de volume de água (hidrômetro) por duas vezes seguidas;
- XV – prática das infrações previstas nos incisos VII, X, XIII, XVI, XXI e XXIII do art. 148 deste Regulamento.

Art. 152 – A interrupção dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário se dará após aviso prévio assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das pendências, quando passíveis de regularização.

Art. 153 - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XXVI do art. 148 deste Regulamento, será acionada a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde local, objetivando o saneamento da irregularidade.

§ 1º - A SANASA consultará a Secretaria da Saúde, visando à interrupção imediata do fornecimento de água, para evitar danos à saúde de terceiros.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 3º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do proprietário, usuário ou ocupante do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 154 - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com a SANASA, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, de acordo com normas internas.

Seção III – Das Notificações e dos Recursos

Art. 155 - O funcionário ou agente autorizado pela SANASA que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá a competente notificação/comunicação.

§ 1º - Uma via da notificação/comunicação será entregue ao usuário mediante recibo, devendo ser estabelecido o grau de parentesco ou a relação jurídica com o proprietário do imóvel, ou legitimado a qualquer título.

§ 2º - Recusando-se o usuário a receber a notificação/ comunicação, o funcionário ou agente certificará o fato no verso do documento.

Art. 156 - O funcionário ou agente será responsável pela notificação/ comunicação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

Art. 157 - Será assegurado ao usuário, ou responsável a qualquer título, o direito de recorrer à SANASA no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação/comunicação.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Recomposição da Pavimentação

Art. 158 - Caberá à SANASA recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalização de

água e/ou esgoto, no padrão do Código de Projetos e Execução de Obras e Edificações do Município de Campinas e demais legislações vigentes.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art.159 - Na verificação da qualidade da água, a SANASA utilizará metodologias analíticas para determinação de parâmetros previstos na legislação de Potabilidade de Água vigente, atendendo as normas nacionais ou internacionais, mais recentes, tais como:

I - *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, da American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);*

II – *United States Environmental Protection Agency (USEPA);*

III – Normas publicadas pela *International Standardization Organization (ISO); e*

IV – Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

Parágrafo Único - A água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 160 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela SANASA deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º - A SANASA não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferentes das normalmente apresentadas.

Seção III - Da Fiscalização

Art. 161 - A SANASA, a qualquer tempo, poderá exercer a função fiscalizadora, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 162 - Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento doméstico e/ou não doméstico estão de acordo com as normas sanitárias, não deverá ser permitida a utilização parcial ou total das edificações.

Art. 163 - Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os funcionários ou agentes da SANASA poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou

terrenos para efetuar inspeções, limpezas e reparos que as instalações de esgoto sanitário ou coletores públicos venham a exigir.

Seção IV - Dos Materiais e da Conservação

Art. 164 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e que sejam adotados pela SANASA.

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e da SANASA, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 165 - Compete ao proprietário ou ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação e atender aos ditames da legislação vigente.

Seção V – Da Água de Reuso

Art. 166 – A SANASA é fornecedora de água de reuso para fins de usos múltiplos. As hipóteses de fornecimento deverão atender as legislações vigentes.

Seção VI - Do Auto-Abastecimento

Art. 167 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou por tempo indeterminado, somente será permitido com cadastro antecipado na SANASA, ligações nas redes de água e esgoto, quando houver, bem como autorização e fiscalização da autoridade competente.

Seção VII - Da Prestação de Serviços pela SANASA

Art. 168 - A prestação de serviços diversos pela SANASA será remunerada de acordo com a tabela fixada pela empresa.

Art. 169 - Os serviços não previstos na tabela referida no artigo anterior, a serem executados pela SANASA, estarão condicionados a prévia aprovação de orçamento e autorização expressa do usuário.

Art. 170 - O proprietário, usuário, ou responsável pelo imóvel a qualquer título, responderão pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela SANASA.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 171 - Os valores referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas da SANASA e de conformidade com a Portaria do M.F. nº 255, artigo 1º, de 02/05/94, e demais leis vigentes.

Art. 172 - Nos casos de intervenções em F.V.S. ou faixa de servidão, onde forem constatadas construções, ocupações, aterro, cortes ou qualquer forma de uso da F.V.S. (Faixa de Viela Sanitária), a SANASA fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento, mão-de-obra e materiais cabendo, porém, após procedimento interno de apuração de irregularidades, a avaliação quanto à responsabilidade dos danos; sendo responsável pelos danos o consumidor, a SANASA apropriará todos os custos, através de diária de cobrança, e o proprietário do imóvel ressarcirá o valor apresentado.

Seção VIII - Da Estrutura Tarifária

Art. 173 - A Estrutura Tarifária da SANASA é a constante do Anexo II, que faz parte integrante deste Regulamento.

Seção IX - Dos Casos Omissos

Art. 174 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administração da SANASA.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I - DA TERMINOLOGIA

Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes terminologias:

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ADUTORA: Canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo.

AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operações estabelecidas na legislação metrológica.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

ÁGUA BRUTA: Água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento.

ÁGUA DE REUSO: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade e finalidades estabelecidos nas legislações pertinentes.

ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

ÁGUA POTÁVEL: Água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

ÁGUA TRATADA: Água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo.

APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

ARES-PCJ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ): Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

BARRILETE ou COLAR: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.

CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados da SANASA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

CAIXA DE INSPEÇÃO: Dispositivo colocado no passeio, para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações.

CAIXA DE PASSAGEM SEM INSPEÇÃO: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material.

CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO: Caixa para abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro), para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO: Dispositivo projetado e instalado em postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários.

CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários.

CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.

CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins comerciais, administração pública indireta/concessionária de serviço público, piscina, hospital, comércio com residência ou para exercício de atividade não classificada nas demais categorias.

CATEGORIA RESIDENCIAL COM PEQUENO COMÉRCIO: Economia ocupada para fins de moradia e pequeno comércio, porém a área ocupada para atividade comercial deverá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total construída, apresentar características de edificação residencial e que esteja sendo utilizada como residência, com a comprovação de que pessoas residam no imóvel.

CATEGORIA INDUSTRIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins industriais.

CATEGORIA PÚBLICA: Economia ocupada exclusivamente para fins da Administração Pública Direta Municipal, Estadual e Federal, Associações Esportivas e Sindicais.

CATEGORIA RESIDENCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, residência com piscina, clubes, entidades assistenciais e associações religiosas e de moradores de bairro.

CATEGORIA DE USUÁRIO ou CONSUMIDOR: Classificação de usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da SANASA.

CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

COLETOR: Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto doméstico em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.

COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular.

COLETOR TRONCO: Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos).

CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela SANASA ou produzida por fonte própria.

CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro.

CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado.

CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através de hidrômetro.

CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

CONSUMO MÍNIMO: Faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pela SANASA.

CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: Conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis da SANASA, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição.

CORTE DE LIGAÇÃO: Interrupção do fornecimento de água, pela SANASA, pelo não pagamento da conta e/ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.

DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que a SANASA deve dispor em potencial.

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento.

DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção da SANASA e a rede pública de esgoto.

DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e o dispositivo de inspeção da SANASA, situado no passeio.

DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais.

DESPERDÍCIO: Água cujo consumo é mal utilizado numa instalação.

ECONOMIA: Unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, industriais, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento.

ESGOTO ou EFLUENTE DOMÉSTICO: Despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas.

ESGOTO ou EFLUENTE NÃO DOMÉSTICO: São efluentes que possuem características diferentes do esgoto gerado em uma residência, em função dos processos produtivos ou de prestação de serviço, além dos produtos utilizados na limpeza do estabelecimento.

ESGOTO ou EFLUENTE TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para consumo humano.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinado a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.

EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico.

EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.

FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA: Documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências estabelecidas pela ARES-PCJ.

FATURAMENTO: Processo pelo qual apura-se dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor e compõe-se a fatura para a emissão e entrega a este.

FONTES ALTERNATIVAS: Toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas.

GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.

INTERCEPTOR: Tubulação de esgotos à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas.

INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pela SANASA, nos casos determinados em Regulamento.

LACRE: Dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e a inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água.

LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou usuário.

LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias (núcleos residenciais).

LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Economia ocupada exclusivamente em Núcleos Residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização.

LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização da SANASA.

LIGAÇÃO INDIVIDUAL: Ligação de água individual para cada unidade consumidora autônoma dos condomínios.

LIGAÇÃO PRINCIPAL: Ligação de água localizada na entrada dos condomínios, responsável pelo registro de todo volume consumido mensalmente.

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano.

MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição.

MULTA: Pagamento devido pelo usuário, estipulado pela SANASA como sanção pela inobservância de condições estabelecidas em Regulamento e/ou na legislação.

NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes.

ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Forma de apresentação do conjunto constituído por registro de controle ou medição do consumo.

PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis, estabelecidos pela legislação vigente, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano.

POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade.

POSTO DE RECEBIMENTO DE EFLUENTES (PRE): Unidade destinada ao recebimento de efluentes domésticos e não domésticos através de caminhão limpa-fossa para posterior encaminhamento a uma estação de tratamento de esgoto para ser tratado.

RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.

REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos consumidores.

REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles.

RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.

RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento.

RESPONSÁVEL A QUALQUER TÍTULO – detentor de posse, usufrutuário, herdeiro, compromissário comprador, cessionário e possuidor de direitos e obrigações relativos ao imóvel.

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar a destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, postos de recebimento de efluentes, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade.

SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

SUPRESSÃO DE DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço /consumidor.

TARIFAS: Conjunto de preços estabelecidos pela SANASA, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto.

TARIFA MÍNIMA: Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume mínimo. Sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra.

TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: Valor fixado pelo órgão competente da SANASA, para cobrança ao usuário, da ligação ou religação de água e/ou esgoto.

TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

TRATAMENTO DE ÁGUA: Processos físicos, químicos ou combinação deste, que visa atender ao padrão de potabilidade da água.

TRENDS: Termo de Recebimento pela SANASA de Efluentes Não Domésticos.

TUBO DE QUEDA: Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução.

USUÁRIO, CONSUMIDOR ou CLIENTE: Pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais.

VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da SANASA, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

VOLUME PRODUZIDO: Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

ANEXO II - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela SANASA.

Art. 1 - Os serviços públicos de saneamento básico operados pela SANASA compreendem:

I - Sistema de Abastecimento de Água: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - Sistema de Esgotamento Sanitário: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de coletar, recalcar, transportar e dar tratamento e destino às águas residuárias ou servidas.

Art. 2 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela SANASA, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, em atendimento ao disposto na Lei 11.445/007.

Parágrafo Único- Conforme determinação do artigo 37 da lei nº11.445/07, “Os reajustes das tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se um intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as norma legais, regulamentares e contratuais.”

Art. 3 – O reajuste e revisão das tarifas estarão sujeitos à observância de procedimentos e metodologia estabelecidos pela Ares –PCj que possui dentre as suas responsabilidades, conforme inciso “V” do Art. 12 da Lei 11.445/07, a função de definir as regras para fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato.

Art. 4 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 5 - A fatura mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Art. 6 - Os usuários serão classificados nas categorias residencial, tarifa social, residencial em núcleos não urbanizados, residencial com pequeno comércio, pública, comercial, comercial em núcleos não urbanizados e industrial.

§ 1º - Tarifa Social - A tarifa social será aplicada às Residências Unifamiliares (três economias / domicílio) e às famílias de baixa renda que estejam cadastradas no Bolsa Família ou que atendam às condições exigidas pelo programa.

§ 2º - Para obter o benefício da tarifa social, o interessado deverá se cadastrar em uma das agências de atendimento da empresa de saneamento (endereços no site www.sanasa.com.br) portando um documento (RG ou CPF) e o cartão do Bolsa Família.

§3º- Caso o interessado tenha uma baixa renda, mas não integre o programa do Governo Federal, deverá dirigir-se ao setor de Serviço Social na sede da SANASA, que avaliará a situação.

§4º- Para manutenção do benefício o cadastro deve ser renovado a cada 12 meses, caso contrário o consumidor será automaticamente descredenciado, passando então para a tarifa Residencial Padrão.

§5º- Ao consumo que exceder o limite de 30 m³ será cobrada a tarifa residencial padrão.

§6º- Para obtenção da tarifa social o interessado não poderá ter débitos em aberto com a SANASA.

Art.7º As categorias referidas no artigo anterior poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 8- As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 9 - Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos e para os usuários temporários, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços específicos, com preços e condições especiais.

Art. 10 - Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico do imóvel, ou calculado com base em média anterior de consumo, nunca inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos) para todas as categorias.

§ 1º - A tarifa mínima por economia será definida por resolução tarifária aprovada pela ARES-PCJ.

§ 2º - Os usuários / consumidores que tenham efetuado o pagamento de tarifas sobre imóveis servidos por redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, porém sem estarem interligados a elas, poderão solicitar restituição de valores que ultrapassem a tarifa mínima mensal.

Art. 11 - O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida acrescida do volume consumido de fonte alternativa, quando for o caso, ressalvado o disposto em contratos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pela SANASA em função de fonte alternativa, o usuário instalará medidor na fonte alternativa de água ou no coletor interno de esgoto para efeito de cálculo de volume esgotado, fiscalizado pela SANASA, conforme lei vigente.

Art. 12 - A tarifa de coleta e afastamento de esgoto corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água, ressalvando-se o disposto nos artigos 131 a 133, deste Regulamento.

Art. 13 – A tarifa de tratamento de esgoto corresponderá a 43% (quarenta e três por cento) da tarifa de água, ressalvando-se o disposto nos artigos 131 a 133 deste Regulamento.

§ 1º - Quanto ao serviço a ser tarifado correspondente à “captação de água bruta”, o seu percentual de correspondência em relação à tarifa de água será estabelecido quando da vigência de lei específica e da efetiva prestação de serviço.

Art. 14 - Os reajustes das tarifas de água e esgoto serão definidos pela Agência Reguladora PCJ (ARES – PCJ) e publicados no Diário Oficial do Município de Campinas, seguindo o exposto no art. 3º do anexo II – Da Estrutura Tarifária.

Parágrafo único - Os valores discriminados na Tabela de Preços de Serviços da SANASA também serão reajustados na mesma data.

Art. 15 - O fornecimento de água por caminhão-tanque da SANASA nos casos de interrupção, reparação ou obstrução das adutoras ou sub-adutoras, solicitado pelos usuários afetados, será cobrado de acordo com a tarifa prevista em tabela de preço vigente.

§ 1º - Nos fornecimentos de água que não se enquadrem no previsto no **caput** deste artigo será cobrado o frete do abastecimento pelo caminhão-tanque da SANASA, além da tarifa pelo volume.

§ 2º - Será permitida a venda de água da SANASA por caminhões pipa de terceiros, desde que as empresas interessadas assinem o Contrato de Compra, Transporte e Revenda de Água Potável em Caminhões-Tanques de Terceiros e observem as demais formalidades, sendo previstas penalidades pelo descumprimento destas obrigações.

§ 3º - Os caminhões da Prefeitura Municipal de Campinas poderão retirar água dos reservatórios da SANASA mediante solicitação por ofício pelo setor competente da Prefeitura.

§ 4º - O fornecimento de água aos núcleos, escolas e creches em distritos distantes e aos residentes participantes dos Planos Comunitário e Popular, onde não houver rede de água, será gratuito, porém controlado.

Art. 16 - A SANASA disponibilizará aos interessados o serviço de limpeza de fossa, através de caminhões “limpa-fossa”, a ser cobrado de acordo com a Tabela de Preços e Serviços – SANASA..

§ 1º - Será permitido às empresas particulares denominadas “limpadoras” o serviço de limpa-fossa, desde que solicitem autorização para lançamento de esgoto de origem doméstica nas estações depuradoras, mediante assinatura de “TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO NO POSTO DE RECEBIMENTO DE EFLUENTES” com a SANASA e pagamento do valor correspondente à vistoria dos caminhões

§ 2º - O valor do serviço de limpa-fossa será cobrado de escolas, creches, postos de saúde e organismos federais, estaduais e municipais, juntamente com a fatura de consumo mensal de água.

Art. 17 - Para fins de aplicação deste Anexo II, o vocabulário técnico utilizado será o contido no Anexo I deste Regulamento.

REFERÊNCIAS

Esta Norma interage com os seguintes documentos:

- SAN.P.IN.PR 01 – Controle de Documentos;
- SAN.P.IN.PR 02 – Controle de Registros da Qualidade.